



PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2005

Altera prazo estabelecido na Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, que modifica a Lei nº 10.233, de 2001.

AUTOR: Dep. GORETE PEREIRA

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.069, de 2005, visa alterar prazo estabelecido na Medida Provisória nº 2.217-3, de 2001, que modifica a Lei nº 10.233, de 2001.

O autor assinala que, em 22/04/1997, por meio de convênio celebrado entre a União e o Estado do Ceará para a transferência do sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, ficou estabelecido que à União, após a transferência e autorização legislativa específica, caberia o repasse dos recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER e do Plano de Auxílio ao Trabalhador – PAT, calculados com base no efetivo transferido da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza. Os repasses seriam realizados da data de transferência até 31 de dezembro de 2001.

A Medida Provisória nº 2.217-3, de 04/09/2001, alterou a Lei nº 10.233/2001, prorrogando, em seu art. 103-C, a data limite do repasse de recursos para pagamento de pessoal do METROFOR, estabelecida no Parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.603/1998, para 31 de dezembro de 2005.



O autor argumenta que, considerando-se os atrasos na conclusão das obras do METROFOR, justificados pela falta de repasse de recursos pela União, torna-se necessária a edição de dispositivo legal alterando a Medida Provisória nº 2.217-3, de 04/09/2001, estendendo-se o prazo para dezembro de 2009, a fim de garantir o repasse de recursos para o pagamento dos seus atuais 347 empregados.

O Projeto de Lei nº 5.069, de 2005, foi inicialmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, por sua vez, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, em seu art. 123, estabelece que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O Projeto de Lei nº 5.069, de 2005, por meio de alteração no prazo estabelecido na Medida Provisória nº 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, cria despesas à conta da União para fins de pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios, sem, no entanto, apresentar o montante dessa despesa nem a maneira de sua compensação. Assim, a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.



Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade** quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, **e pela inadequação orçamentária e financeira** relativa à Lei Orçamentária para o exercício de 2009 do Projeto de Lei nº 5.069, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator